



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Tomada de Preços nº 12/2018

Processo Licitatório nº 70/2018

Assunto: *Execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras irregulares, na Estrada Itamarati, Município de São Jorge do Ivaí.*

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias de Obras Públicas para Contratação de empresa especializada para a de pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras irregulares, na Estrada Itamarati, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes neste edital.

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação dos envelopes de habilitação e propostas.

Aberta a sessão, credenciaram-se 5 (cinco) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

VALDECIR DA LUZ MACHAD – ME;

FERDADO ENGENHARIA CVIL EIRELI;

MILTÃO COMERCIO DE PEDRAS LTDA;

C A DRERVIANE & CIA LTDA;

J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME.

Aberta a sessão passou-se a abertura dos envelopes de habilitação, o presidente da Comissão de licitação proferiu decisão habilitando a empresa FERDADO ENGENHARIA CVIL EIRELI; e resolveu desabilitar as empresas

VALDECIR DA LUZ MACHAD – ME, por apresentar a certidão de acervo técnico divergente com o objeto licitado; MILTÃO COMERCIO DE PEDRAS LTDA, apresentou a certidão de registro de pessoa física do responsável técnico para fins de cadastro; C A DRERVIANE & CIA LTDA não apresentou o item 4.1.3 alínea “b” conforme edital, certidão negativa do responsável técnico junto ao CREA, não apresentou de acervo técnico com atestado, não apresentou certidão de acervo técnico; J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME, deixou apresenta o atestado de visita técnica conforme item 4.1.3 aliena “f” do edital.

Em virtude da habilitação e inabilitação das empresas o Sr. Presidente abriu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, se querendo, de recurso.

Sendo assim, foram apresentados recurso contra sua desabilitação pelas empresas VALDECIR DA LUZ MACHAD – ME, pela empresa MILTÃO COMERCIO DE PEDRAS LTDA e pela empresa J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME em 17, 17 e 20 de agosto de 2018 respectivamente

Ainda, nas razões de recursos apresentado pela empresa J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME pede a desabilitação da empresa FERDADO ENGENHARIA CVIL EIRELI.

Devidamente intimadas as empresas a apresentarem suas contrarrazões aos recursos apresentados, não houveram manifestações.

Razoes das Recorrentes

Recorrente MILTÃO COMERCIO DE PEDRAS LTDA

Inconformada com sua inabilitação na tomada de preços, a empresa MILTÃO COMERCIO DE PEDRAS LTDA, apresentou recurso administrativo contra decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a desclassificou, pois descumpriu o item 4.1.3, alínea “b”, quando deixou de apresentar Certidão Negativa do Profissional junto ao CREA para fins de “Licitação”.

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital e que o documento apresentado comprova a regularidade do profissional diante de sua entidade de classe, juntando ao recurso nova certidão com a devida finalidade e, que viola o princípio da moralidade em função de deixar de contratar com a proposta mais vantajosa requerendo o provimento do recurso e a declarando habilitada a prosseguir na licitação.

Recorrente VALDECIR DA LUZ MACHAD – ME

Inconformada com sua inabilitação na tomada de preços, a empresa VALDECIR DA LUZ MACHAD – ME, apresentou recurso administrativo contra a decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a desclassificou, pois descumpriu o item 4.1.3, alínea “b” do edital não apresentado acervo técnico para execução de obra com características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital e que apresentou apresentado acervo técnico para execução de obra com características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Recorrentes J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME

Inconformada com decisão do Presidente da Comissão de Licitação que a desabilitou, face do descumprimento do item 4.1.3, alínea “f”, pois deixou de apresentar atestado de visita técnica; e conta a decisão que habilitou a empresa FERDADO ENGENHARIA CVIL EIRELI na tomada de preços, apresentou recurso administrativo contra, pois entende que a recorrida deixou de cumprir o item 4.1.3 “b” do edital, pois não apresentou acervo técnico para execução de obra com características semelhantes ao objeto da presente licitação

Contrarrazões

Devidamente intimados todos os licitantes para apresentação de contrarrazões, não houve qualquer manifestação.

Tempestividade

Estabelece o item 9 do edital, que em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas no art. 109 da lei 8.666/93, sendo que para apresentação de recursos, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentação das razões de recurso.

A sessão do certame foi realizada em 13 de agosto de 2018 (segunda-feira), sendo o presente recurso protocolado em 17, 17 e 20 de agosto de 2018 respectivamente.

Assim, os recursos foram apresentados tempestivamente.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa à Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes, através de um julgamento objetivo.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Da Certidão do CREA para a finalidade de Licitação

O CREA estabeleceu resoluções distinguindo as finalidades da emissão de suas certidões, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979. Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

A resolução 413/97 faz a distinção das finalidades para fins de emissão de certidão, vejamos:

"RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 JUN 1997

Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições,

RESOLVE:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, **expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado**, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão do registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica, devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

Art. 4º - O visto concedido pelo Conselho Regional deverá explicitar claramente, no original e na cópia da certidão, o seguinte:

I - No caso do item I do Art. 1º: "Válido para exercer as atividades abaixo, com os respectivos responsáveis técnicos, na jurisdição deste CREA".

II - No caso do item II do Art. 1º: "Válido somente para participação em licitações na jurisdição deste CREA".

Art. 5º - O visto referido no item II do artigo anterior, não tem validade para a execução de obras ou prestação de serviços, cumprindo à pessoa jurídica, para esse efeito, atender aos requisitos exigidos no Art. 3º, mediante solicitação de "visto" para finalidades previstas no item I do Art. 1º desta Resolução.

Art. 6º - O prazo de validade do visto não poderá exceder ao da certidão de registro.

Art. 7º - O prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias referido no item I do Art. 1º é improrrogável.

Art. 8º - Poderá ser concedido novo "visto", nos seguintes casos:

I - para a finalidade descrita no item I do Art. 1º:

a) como complemento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso a limitação contida no Art. 6º desta Resolução impeça sua concessão integral, mediante apresentação de nova certidão de registro;

b) após 180 (cento e oitenta) dias do encerramento das atividades da pessoa jurídica na jurisdição do Regional.

II - para a finalidade descrita no item II do Art. 1º, mediante apresentação de nova certidão.

Art. 9º - Para visar o registro, as pessoas jurídicas ficam obrigadas ao pagamento de taxa de visto estabelecida pelo Conselho Federal em Resolução própria.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se a Resolução nº 265, do CONFEA, de 15 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Brasília(DF), 27 de junho de 1997.

ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO

MARCOS TÚLIO DE MELO

Presidente

Vice-Presidente

Cabe ao CREA estabelecer as regras para emissão de suas Certidões, para assim comprovar a regularidade dos seus membros e suas capacidades técnicas, não cabe ao ente

público interferir neste processo, apenas conferir se se enquadram nas exigências estabelecidas no edital.

Por isso, e para sanar contradições o edital estabeleceu, previamente, que as certidões do CREA ou CAU, deveriam ser emitidas com a finalidade de LICITAÇÕES, no item 4.1.3, alíneas “a” e “b”, vejamos:

4.1.3. Qualificação técnica

- a) Certidão Negativa para fins de Licitação do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado licitante, por força do disposto na Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, em consonância com a Resolução nº 265, de 15 de dezembro de 1.979 do CONFEA;
- b) Comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior inscrito junto ao CREA, detentor de Certidão Negativa para fins de Licitação da pessoa física, acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para execução de obra de característica semelhantes ao objeto da presente licitação;

Portanto, improcede as alegações da recorrente.

Dos acervos técnicos para execução de obra com características semelhantes ao objeto da presente licitação

Segundo o CONFEA, Acervo Técnico é:

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O edital exige que os licitantes apresentem Acervo Técnico com Atestado de Responsabilidade Técnica para a execução da Obra de característica semelhante ao objeto Licitado, vejamos:

- b) Comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior inscrito junto ao CREA, detentor de Certidão Negativa para fins de Licitação da pessoa física, acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para execução de obra de característica semelhantes ao objeto da presente licitação;

Apresentado recursos contra a habilitação pela empresa J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME., requerendo a desabilitação da empresa FERDADO ENGENHARIA CVIL EIRELI, pois o Acervo devidamente registrado, não comprovava ser compatível com o objeto licitatório.

Já a empresa VALDECIR DA LUZ MACHADO – ME, desabilitada por não comprovar que seu Acervo técnico não era compatível com o objeto licitado, recorreu da decisão justificando que seu acervo técnico atendia os requisitos do edital.

Pois bem, tratando-se de matéria técnica sobre a adequação ou não dos Acervos apresentados pelas empresas recorrentes, foi encaminhado ao Setor de Engenharia e Obras, onde analisaram os documentos e se manifestaram:

Com relação ao atestado fornecida pela empresa FERDADO ENGENHARIA CVIL EIRELI, questionado pela empresa J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME, após análise, concluiu o Setor de Engenharia, que a Certidão de Acervo Técnico não pode ser considerada obra semelhante ao objeto licitado.

Já com relação ao atestado fornecido pela empresa VALDECIR DA LUZ MACHADO – ME, após análise, concluiu o Setor de Engenharia, que a Certidão de Acervo Técnico pode ser considerada obra semelhante ao objeto licitado.

Portanto, entendemos que, devido ao caráter técnico dos questionamentos elencados no recurso sobre os atestados técnicos e a conclusão do Setor de Engenharia e Obras do Município, a empresa FERDADO ENGENHARIA CVIL EIRELI não cumpriu do disposto no Edital tendo em vista que seu Acervo técnico não guarda semelhança com o objeto licitado e que a empresa VALDECIR DA LUZ MACHADO – ME apresentou Acervo Técnico compatível com o objeto Licitado.

Da necessidade de realização de Visita Técnica.

A empresa J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME, inconformada com sua desabilitação no processo licitatório, pois, deixou de apresentar Atestado de Visita Técnica, apresentou recurso, alegando que seria ilegal tal exigência, contrariando decisão do TCU.

A Lei de 8.666/93 autoriza a Administração exigir a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III, que dispõe:

*“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)”*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**”.*

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que **todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação** e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, **evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais**.
11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.*

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido que pode ser exigida a visita técnica nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem.

O parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia e Obras demonstra claramente a necessidade da visita técnica ao local da obra, elencando as sua justificativa:

A Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí entende que é necessária a Visita Técnica ser feita por um profissional habilitado, haja visto que a obra em questão é de grande importância e de alto valor econômico para o Município. No entanto, a necessidade dessa exigência municipal é determinada também pelo tipo de objeto que será executado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado, tais como: condições de acesso, logística, drenagem e outros fatores que os projetos e memoriais não conseguem contemplar, ou seja, nem todas as condicionantes peculiares e relevantes para a execução do objeto conseguem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, por isso, é necessário que o responsável técnico da empresa, visite pessoalmente o local da obra, pois é através de conhecimento técnico feito no local, e análise dos anexos propostos pelo Município (orçamento base, projetos, memorial descritivo, entre outros) que a empresa elabora o dimensionamento de custos. A visita feita por um técnico evita a elaboração de propostas imprecisas que podem acarretar prejuízos tanto para a Administração, quanto para a empresa contratada.

O TCU tem entendido que seja observado algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”.

Como forma de prevenir a restrição a competição no certame, a administração deixou a cargo do licitante a opção do melhor momento de realizar a visita técnica, entre a publicação do edital e a realização da sessão.

Esse é o raciocínio que se extrai do Acórdão nº110/2012 – Plenário:

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração

“estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Assim, a exigência de visita técnica, além de ser obra de grande vulto financeiro, se encontra devidamente justificada, visando “O princípio da **eficiência** exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Diante das alegações, no mérito somos pela PROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa VALDECIR DA LUZ MACHADO – ME, tendo em vista que comprovou que seu Acervo Técnico tem características semelhantes ao objeto da licitação; pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa J. C. SANCHES E CIA LTDA – ME para reformar a decisão do Presidente da CPL e desabilitar a empresa FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, tendo em vista que o acervo técnico não apresenta semelhança com o objeto da Licitação e manter a sua desabilitação em função de deixar de cumprir o item 4.1.3 alínea “f” do edital; e, pela

IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela Licitante, face ao descumprimento do item 4.1.3 alínea "a" e "b" do edital, quando deixou de apresentar Certidão Negativa do Profissional junto ao CREA para fins de "Licitação", tudo conforme fundamentação supra.

Seja intimada as licitantes, abrindo prazo de 5 dias para a empresa FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, querendo, apresentar recurso em face de sua desabilitação.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 10 de setembro de 2018



Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal